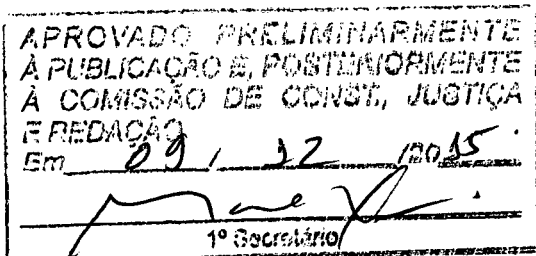


PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 01 , DE 09 DE Setembro DE 2015



Susta os efeitos e a aplicação da Portaria n.º 606 de 15 de setembro de 2015, editada pelo DETRAN/GO.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS aprovou e a Mesa promulga o seguinte Decreto Legislativo.

Art. 1º. Este Decreto Legislativo susta os efeitos da Portaria n.º 606 de 15 de setembro de 2015, editada pelo DETRAN/GO.

Art. 2º. Fica sustada a aplicação da Portaria n.º 606 de 15 de setembro de 2015, editada pelo DETRAN/GO, que associa a regularização de veículos ao pagamento de débitos decorrentes de taxas de serviços estaduais estabelecidas na Tabela Anexo III, Item A.3, da Lei nº 11.651/1991 – Código Tributário do Estado de Goiás, e de multas por infrações de trânsito, de competência do DETRAN/GO, registrados no cadastro de veículos da frota do Estado de Goiás e que vincula os débitos ao CPF/MF dos proprietários.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2015.


BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Decreto Legislativo tem como objetivo sustar os efeitos e a aplicação da Portaria n.º 606 de 15 de setembro de 2015, que associa a regularização de veículos ao pagamento de débitos decorrentes de taxas de serviços estaduais estabelecidas na Tabela Anexo III, Item A.3, da Lei nº 11.651/1991 – Código Tributário do Estado de Goiás, e de multas por infrações de trânsito, de competência do DETRAN/GO, registrados no cadastro de veículos da frota do Estado de Goiás e que vincula os débitos ao CPF/MF dos proprietários.

A supracitada Portaria emanado de ato do DETRAN/GO possui o seguinte teor:

“Art. 1º Fica determinada a vinculação ao CPF dos proprietários de veículos, de quaisquer débitos decorrentes de taxas de serviços estaduais estabelecidas na Tabela Anexo III, Item A.3, da Lei nº 11.651/1991 - Código Tributário do Estado de Goiás, e de multas por infrações de trânsito, de competência do DETRAN/GO, registrados no cadastro de veículos da frota do Estado de Goiás.

Parágrafo único. Os débitos de que tratam o caput deste artigo, incidentes no cadastro de veículos, com restrição de comunicação de venda, deverão ser vinculados ao CPF dos respectivos compradores.

Art. 2º A regularização de veículos, com débitos vinculados em seus cadastros será liberada, somente após a quitação de todos os débitos pendentes no CPF do seu respectivo proprietário, no Sistema do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL.

Art. 3º A Gerência de Tecnologia da Informação deverá providenciar as devidas alterações no Sistema Informatizado, para operacionalização das regras fixadas nesta Portaria.

Art. 4º Às Diretorias de Operações; de Gestão, Planejamento e Finanças; Técnica e de Atendimento, para ciência e cumprimento.



Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DE-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás - DETRAN/GO, em Goiânia/GO., aos 15 dias do mês de setembro de 2015.

João Furtado de Mendonça Neto
Presidente”

Através da Portaria n.º 606 de 15 de setembro de 2015 o DETRAN/GO vinculou a regularização dos veículos registrados no Estado de Goiás ao **pagamento das multas e demais débitos vinculados ao CPF do proprietário do veículo.**

Nos termos do artigo 124, inciso VIII, artigo 128 e artigo 131, §1º do Código de Trânsito Brasileiro, é exigida, para regularização do veículo, a quitação dos débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais **vinculados ao veículo**, pois veja:

Art. 124. Para a expedição do novo Certificado de Registro de Veículo serão exigidos os seguintes documentos:

(...)

VIII - comprovante de quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito **vinculados ao veículo**, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas;

(...)

Art. 128. Não será expedido novo Certificado de Registro de Veículo enquanto houver débitos fiscais e de multas de trânsito e ambientais, **vinculadas ao veículo**, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.



Art. 131. (...)

§2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

Dessa forma, conforme demonstrado, o DETRAN/GO inovou ao editar a Portaria nº 606/2015, extrapolando os preceitos do Código de Trânsito Brasileiro, o que viola o Princípio da Legalidade e o Princípio da Hierarquia da Normas.

Pelo princípio da legalidade sob a ótica da Administração Pública, o administrador só pode agir dentro daquilo que é previsto e autorizado por lei.

Pelo princípio da hierarquia das normas, Lei Federal não pode ser "emendada" ou alterada por Portaria.

A legislação utilizada pelo DETRAN/GO para justificar a edição da Portaria na 606/2015 não é hábil a tanto, já que o Código de Trânsito Brasileiro afirma expressamente que a vinculação dos débitos se vincula ao veículo, e não ao CPF do proprietário, enquanto a Resolução na 66/1998 do CONTRAN instituiu a "Tabela de Distribuição de Competência, Fiscalização de Trânsito, Aplicação das Medidas Administrativas, Penalidades Cabíveis e Arrecadação das Multas Aplicadas", o que não possui vinculação com o teor da Portaria.

A Portaria n.º 606 de 15 de setembro de 2015, extrapolou o seu poder regulamentar, incorrendo, inclusive em abuso deste poder, com graves implicações no plano jurídico-constitucional.

Segundo o art. 92 da Constituição Estadual, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios



obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e motivação.

O professor Hely Lopes Meirelles, **define atos normativos do Poder Executivo** como:

“Atos administrativos normativos são aqueles que contêm um comando geral do Executivo, visando à correta aplicação da lei. O objetivo imediato de tais atos é explicitar a norma legal a ser observada pela Administração e pelos administrados. Esses atos expressam em minúcia o mandamento abstrato da lei, e o fazem com a mesma normatividade da regra legislativa, embora sejam manifestações tipicamente administrativas. A essa categoria pertencem os decretos regulamentes e os regimentos, bem como as resoluções, deliberações e portarias de conteúdo geral.” (grifei)

O art. 11, incisos IV e VIII da Constituição Estadual prevê:

“Art. 11. Compete exclusivamente à Assembleia Legislativa:

(...)

IV – sustar os atos normativos do Poder Executivo, ou dos Tribunais de Contas, em desacordo com a lei ou, no primeiro caso, que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

(...)



VIII - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta; (...).” (destaque nosso)

A Assembleia Legislativa do Estado de Goiás ao aprovar e editar o presente Decreto Legislativo estará realizando o seu papel constitucional, conforme exalado no retro citado dispositivo legal.

A sustação de atos normativos do Poder Executivo pela Assembleia Legislativa tem natureza de controle de constitucionalidade do tipo controle político. Veja-se que, para este Poder Legislativo sustar ato normativo do Poder Executivo, há que se configurar a exorbitância do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa, a critério do Poder Legislativo. Em ambas as situações, é indubitável que se configura caso de inconstitucionalidade. Se uma portaria do DETRAN/GO vai além do que está previsto na lei, ou seja, exorbita do poder regulamentar, trata-se de inconstitucionalidade da portaria pela via indireta. Também, se a uma lei delegada editada pelo Poder Executivo extrapolar os limites da competência legislativa delegada pela Assembleia Legislativa, configura-se inconstitucionalidade da mesma lei. Assim, promovendo a sustação desses atos, esta Casa de Leis promove o controle de constitucionalidade dos mesmos. Trata-se, portanto, de controle político de constitucionalidade.

Cumpra alinhar de maneira sucinta o que se compreende por poder regulamentar. Diógenes Gasparini ressalta a impropriedade do uso do termo “poder regulamentar”, como se houvesse, ao lado dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, outro poder de igual porte. A ressalva é pertinente. Contudo, a expressão “poder regulamentar” é de uso corrente e, evidentemente, não tem o mesmo significado, ou abrangência, de um “poder estatal”, mas o sentido de competência ou atribuição.

Há que distinguir entre poder regulamentar e poder normativo. O primeiro dirige-se à regulamentação das leis, o segundo é mais geral e abrange, inclusive, os regulamentos (decretos) autônomos. Conforme Odete Medauar (2000, p. 135-136): Do ponto de vista lógico, é melhor dizer que há um poder normativo geral, do qual o poder regulamentar apresenta-se como espécie”; e adiante: “No direito



brasileiro o poder regulamentar destina-se a explicitar o teor das leis, preparando sua execução, completando-as, se for o caso. Do exercício do poder regulamentar resulta a expedição de regulamentos, veiculados por meio de decretos. Trata-se dos chamados regulamentos de execução, de competência privativa do Chefe do Executivo, são atos administrativos que estabelecem normas gerais.”

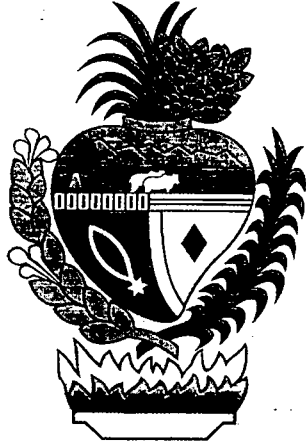
Assim, entende-se que o poder regulamentar a que se refere o artigo 11, inciso IV, da Constituição Estadual abrange aquele estabelecido no artigo 37, inciso XVIII, no tocante a regulamentação das leis.

Neste sentido, pode se afirmar, sob o aspecto da legalidade e constitucionalidade, que a presente propositura, que prevê a sustação da Portaria n.º 606 de 15 de setembro de 2015, editada pelo DETRAN/GO, trata-se, portanto, de ato que se enquadra na previsão constitucional para efeito de controle concentrado.

Desta forma, demonstrada a importância da presente matéria, por ser legal, constitucional e razoável, pedimos o apoio unânime dos nobres Pares desta Casa Legislativa para sua aprovação.



BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual



FOLHA
09
ATIVA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2015004176

Data Autuação: 09/12/2015

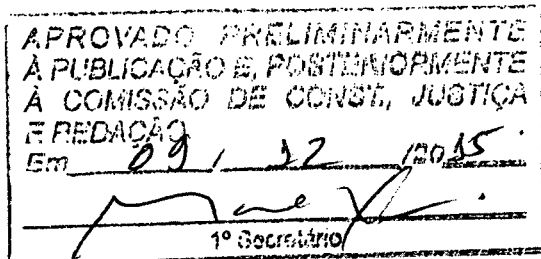
Nº Ofício: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. BRUNO PEIXOTO;
Tipo: DECRETO
Subtipo: SUSTAÇÃO
Assunto: SUSTA OS EFEITOS E A APLICAÇÃO DA PORTARIA Nº 606 DE SETEMBRO DE 2015, EDITADA PELO DETRAN/GO.



2015004176

Seção de Protocolo e Arquivo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 03 , DE 09 DE ~~09~~ DE 2015



Susta os efeitos e a aplicação da Portaria n.º 606 de 15 de setembro de 2015, editada pelo DETRAN/GO.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS aprovou e a Mesa promulga o seguinte Decreto Legislativo.

Art. 1º. Este Decreto Legislativo susta os efeitos da Portaria n.º 606 de 15 de setembro de 2015, editada pelo DETRAN/GO.

Art. 2º. Fica sustada a aplicação da Portaria n.º 606 de 15 de setembro de 2015, editada pelo DETRAN/GO, que associa a regularização de veículos ao pagamento de débitos decorrentes de taxas de serviços estaduais estabelecidas na Tabela Anexo III, Item A.3, da Lei nº 11.651/1991 – Código Tributário do Estado de Goiás, e de multas por infrações de trânsito, de competência do DETRAN/GO, registrados no cadastro de veículos da frota do Estado de Goiás e que vincula os débitos ao CPF/MF dos proprietários.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

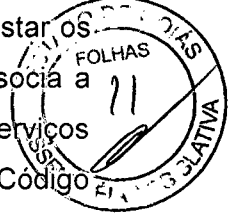
SALA DAS SESSÕES, em de de 2015.


BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA



Este Projeto de Decreto Legislativo tem como objetivo sustar os efeitos e a aplicação da Portaria n.º 606 de 15 de setembro de 2015, que associa a regularização de veículos ao pagamento de débitos decorrentes de taxas de serviços estaduais estabelecidas na Tabela Anexo III, Item A.3, da Lei nº 11.651/1991 – Código Tributário do Estado de Goiás, e de multas por infrações de trânsito, de competência do DETRAN/GO, registrados no cadastro de veículos da frota do Estado de Goiás e que vincula os débitos ao CPF/MF dos proprietários.



A supracitada Portaria emanado de ato do DETRAN/GO possui o seguinte teor:

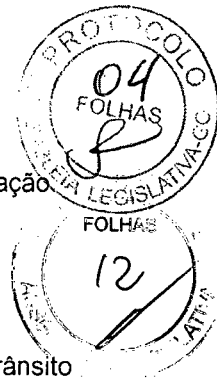
"Art. 1º Fica determinada a vinculação ao CPF dos proprietários de veículos, de quaisquer débitos decorrentes de taxas de serviços estaduais estabelecidas na Tabela Anexo III, Item A.3, da Lei nº 11.651/1991 - Código Tributário do Estado de Goiás, e de multas por infrações de trânsito, de competência do DETRAN/GO, registrados no cadastro de veículos da frota do Estado de Goiás.

Parágrafo único. Os débitos de que tratam o caput deste artigo, incidentes no cadastro de veículos, com restrição de comunicação de venda, deverão ser vinculados ao CPF dos respectivos compradores.

Art. 2º A regularização de veículos, com débitos vinculados em seus cadastros será liberada, somente após a quitação de todos os débitos pendentes no CPF do seu respectivo proprietário, no Sistema do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM.

Art. 3º A Gerência de Tecnologia da Informação deverá providenciar as devidas alterações no Sistema Informatizado, para operacionalização das regras fixadas nesta Portaria.

Art. 4º Às Diretorias de Operações; de Gestão, Planejamento e Finanças; Técnica e de Atendimento, para ciência e cumprimento.



Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás - DETRAN/GO, em Goiânia/GO., aos 15 dias do mês de setembro de 2015.

João Furtado de Mendonça Neto
Presidente”

Através da Portaria n.º 606 de 15 de setembro de 2015 o DETRAN/GO vinculou a regularização dos veículos registrados no Estado de Goiás ao **pagamento das multas e demais débitos vinculados ao CPF do proprietário do veículo.**

Nos termos do artigo 124, inciso VIII, artigo 128 e artigo 131, §1º do Código de Trânsito Brasileiro, é exigida, para regularização do veículo, a quitação dos débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais **vinculados ao veículo**, pois veja:

Art. 124. Para a expedição do novo Certificado de Registro de Veículo serão exigidos os seguintes documentos:

(...)

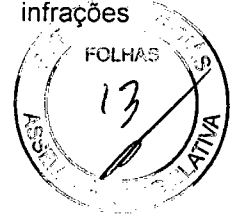
VIII - comprovante de quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito **vinculados ao veículo**, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas;

(...)

Art. 128. Não será expedido novo Certificado de Registro de Veículo enquanto houver débitos fiscais e de multas de trânsito e ambientais, **vinculadas ao veículo**, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

Art. 131. (...)

§2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.



Dessa forma, conforme demonstrado, o DETRAN/GO inovou ao editar a Portaria nº 606/2015, extrapolando os preceitos do Código de Trânsito Brasileiro, o que viola o Princípio da Legalidade e o Princípio da Hierarquia da Normas.

Pelo princípio da legalidade sob a ótica da Administração Pública, o administrador só pode agir dentro daquilo que é previsto e autorizado por lei.

Pelo princípio da hierarquia das normas, Lei Federal não pode ser "emendada" ou alterada por Portaria.

A legislação utilizada pelo DETRAN/GO para justificar a edição da Portaria na 606/2015 não é hábil a tanto, já que o Código de Trânsito Brasileiro afirma expressamente que a vinculação dos débitos se vincula ao veículo, e não ao CPF do proprietário, enquanto a Resolução na 66/1998 do CONTRAN instituiu a "Tabela de Distribuição de Competência, Fiscalização de Trânsito, Aplicação das Medidas Administrativas, Penalidades Cabíveis e Arrecadação das Multas Aplicadas", o que não possui vinculação com o teor da Portaria.

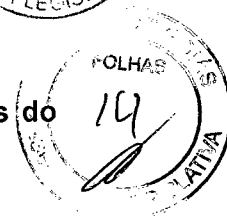
A Portaria n.º 606 de 15 de setembro de 2015, extrapolou o seu poder regulamentar, incorrendo, inclusive em abuso deste poder, com graves implicações no plano jurídico-constitucional.

Segundo o art. 92 da Constituição Estadual, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios

obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e motivação.



O professor Hely Lopes Meirelles, **define atos normativos do Poder Executivo** como:



“Atos administrativos normativos são aqueles que contêm um comando geral do Executivo, visando à correta aplicação da lei. O objetivo imediato de tais atos é explicitar a norma legal a ser observada pela Administração e pelos administrados. Esses atos expressam em minúcia o mandamento abstrato da lei, e o fazem com a mesma normatividade da regra legislativa, embora sejam manifestações tipicamente administrativas. A essa categoria pertencem os decretos regulamentes e os regimentos, bem como as resoluções, deliberações e portarias de conteúdo geral.” (grifei)

O art. 11, incisos IV e VIII da Constituição Estadual prevê:

“Art. 11. Compete exclusivamente à Assembleia Legislativa:

(...)

IV – sustar os atos normativos do Poder Executivo, ou dos Tribunais de Contas, em desacordo com a lei ou, no primeiro caso, que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

(...)

VIII - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta; (...)." (destaque nosso)



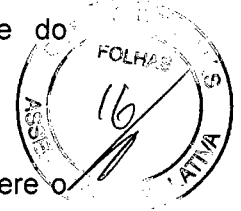
A Assembleia Legislativa do Estado de Goiás ao aprovar e editar o presente Decreto Legislativo estará realizando o seu papel constitucional, conforme exalado no retro citado dispositivo legal.

A sustação de atos normativos do Poder Executivo pela Assembleia Legislativa tem natureza de controle de constitucionalidade do tipo controle político. Veja-se que, para este Poder Legislativo sustar ato normativo do Poder Executivo, há que se configurar a exorbitância do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa, a critério do Poder Legislativo. Em ambas as situações, é indubitável que se configura caso de inconstitucionalidade. Se uma portaria do DETRAN/GO vai além do que está previsto na lei, ou seja, exorbita do poder regulamentar, trata-se de inconstitucionalidade da portaria pela via indireta. Também, se a uma lei delegada editada pelo Poder Executivo extrapolar os limites da competência legislativa delegada pela Assembleia Legislativa, configura-se inconstitucionalidade da mesma lei. Assim, promovendo a sustação desses atos, esta Casa de Leis promove o controle de constitucionalidade dos mesmos. Trata-se, portanto, de controle político de constitucionalidade.

Cumpre alinhavar de maneira sucinta o que se compreende por poder regulamentar. Diógenes Gasparini ressalta a impropriedade do uso do termo "poder regulamentar", como se houvesse, ao lado dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, outro poder de igual porte. A ressalva é pertinente. Contudo, a expressão "poder regulamentar" é de uso corrente e, evidentemente, não tem o mesmo significado, ou abrangência, de um "poder estatal", mas o sentido de competência ou atribuição.

Há que distinguir entre poder regulamentar e poder normativo. O primeiro dirige-se à regulamentação das leis, o segundo é mais geral e abrange, inclusive, os regulamentos (decretos) autônomos. Conforme Odete Medauar (2000, p. 135-136): Do ponto de vista lógico, é melhor dizer que há um poder normativo geral, do qual o poder regulamentar apresenta-se como espécie"; e adiante: "No direito


brasileiro o poder regulamentar destina-se a explicitar o teor das leis, preparando sua execução, completando-as, se for o caso. Do exercício do poder regulamentar resulta a expedição de regulamentos, veiculados por meio de decretos. Trata-se dos chamados regulamentos de execução, de competência privativa do Chefe do Executivo, são atos administrativos que estabelecem normas gerais.”



Assim, entende-se que o poder regulamentar a que se refere o artigo 11, inciso IV, da Constituição Estadual abrange aquele estabelecido no artigo 37, inciso XVIII, no tocante a regulamentação das leis.

Neste sentido, pode se afirmar, sob o aspecto da legalidade e constitucionalidade, que a presente propositura, que prevê a sustação da Portaria n.º 606 de 15 de setembro de 2015, editada pelo DETRAN/GO, trata-se, portanto, de ato que se enquadra na previsão constitucional para efeito de controle concentrado.

Desta forma, demonstrada a importância da presente matéria, por ser legal, constitucional e razoável, pedimos o apoio unânime dos nobres Pares desta Casa Legislativa para sua aprovação.


BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual